COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 091/2025.

Interessada: Kleber Fernandes

Assunto: *"Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **KLEBER FERNANDES**, que: *Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."*, visando identificar infratores e permitir o acompanhamento adequado e a restrição quanto ao acesso a novos animais de estimação

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A proposta em questão visa enfrentar os recorrentes casos de maus-tratos contra animais, práticas muitas vezes cruéis e persistentes, por meio da criação de um cadastro municipal de pessoas condenadas por maus-tratos.

O objetivo central é permitir a identificação precisa e organizada de indivíduos com histórico de violência contra animais, promovendo, assim, ações de prevenção, controle e restrição quanto à posse de novos animais de estimação, quando necessário.

O cadastro possibilita ao poder público monitorar reincidências e intervir de forma mais eficaz na proteção da fauna urbana, contribuindo para políticas públicas voltadas ao bem-estar animal e à responsabilização de infratores.

Trata-se, portanto, de um instrumento de natureza preventiva, com forte conteúdo ético e social, refletindo o crescente reconhecimento da causa animal como pauta de interesse público e responsabilidade do Estado.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Para além disso, a Carta Magna, prevê, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que **é dever do poder público proteger a fauna e a flora**, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade:

> *Art. 225. §1º, VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, a Lei Orgânica de Natal/RN, em seus artigos 7º, I e 141, §1º, II, confirma a competência municipal para tratar de políticas públicas que visem garantir a saúde, assistência e dignidade da população, especialmente a mais vulnerável.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime os atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados:

> *Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A criação de um cadastro municipal encontra respaldo na legislação vigente como mecanismo de efetividade das políticas públicas ambientais e de bem-estar animal, especialmente quando seu escopo está vinculado à punição judicial pré-existente (condenação transitada em julgado), respeitando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, o projeto está juridicamente amparado e se revela pertinente, atual e compatível com as competências constitucionais, legais e regimentais da Câmara Municipal.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.